



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DA UVA NIAGARA ROSADA DE JUNDIAHY

Considerando os requisitos necessários para o enquadramento da Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiahy, de acordo com a Lei no. 9.279, de 14 de maio de 1996, bem como a Portaria INPI/PR nº 04/2022, de 12/01/2022, fica instituído o presente Caderno de Especificações Técnicas, conforme descrito abaixo:

1. NOME DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

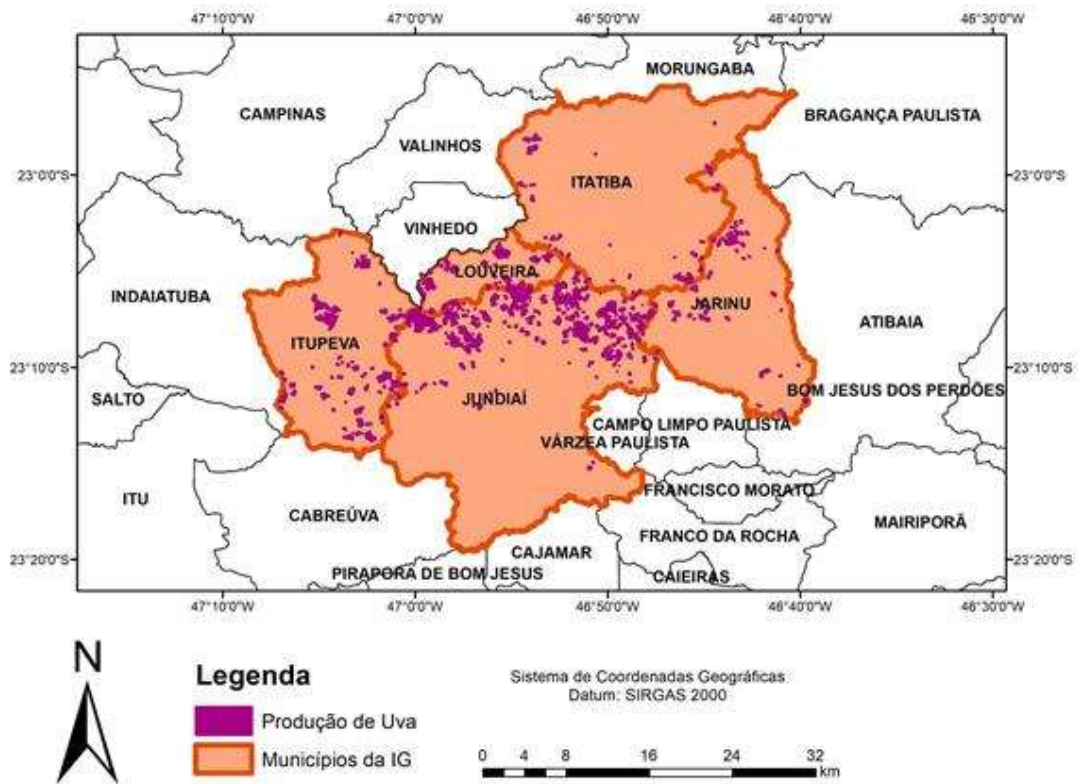
- 1.1. O objeto deste Caderno de Especificações Técnicas é definir os requisitos para a utilização do nome e do selo da Indicação Geográfica, na modalidade de Indicação de Procedência.
- 1.2. O referido nome da indicação de procedência estabelecido é “Uva Niagara Rosada de Jundiahy”.
- 1.3. Configura-se na qualidade de substituto processual, para os devidos fins, a Associação Agrícola de Jundiaí (AAJ), CNPJ 50.980.432/0001-84, Av. Professor Giacomo Itria, 370 - Anhangabaú, Jundiaí - SP, 13208-070.

2. DESCRIÇÃO DO PRODUTO

- 2.1. A uva Niagara Rosada é uma mutação somática da Niagara Branca, encontrada em 1933 no então distrito de Louveira, município de Jundiaí. São frutos/cachos de uva com aroma foxado típico da variedade, de coloração uniformemente rosada com intensidade e tonalidade indicadoras de maturação adequada, o cacho deve ser compacto, não ralo ou solto com preservação da camada de pruína na maior parte possível da superfície das bagas, ausência ou percentual mínimo de sinais de lesões provocadas por enfermidades fúngicas e ausência de sintomas de podridões, de qualquer tipo, ausência de manchas de resíduos de produtos defensivos e sabor típico com determinação sólidos solúveis de no mínimo de 14° Brix.
- 2.2. Os cachos são variáveis em tamanho, forma e compacidade de acordo com o manejo, sendo, o mais desejável, grandes, compactos, cilindro-cônicos, de ombros largos e bagas de tamanho médio para grande, arredondadas, de coloração rosada intensa e uniforme, cobertas de pruína, com polpa mole que se desprende da casca, doces e pouco ácidas, de aroma e sabor foxados característicos da espécie *Vitis labrusca*, da qual a variedade descende.

3. ÁREA DELIMITADA

3.1. A composição dos territórios relacionados à “**Indicação de Geográfica modalidade Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí**” é formada pelos municípios de Jundiaí, Louveira, Itupeva, Jarinu e Itatiba, compreendendo as coordenadas UTM limite norte: -46,771 e -22,922; limite sul: -46,959 ; -23,327; Limite leste: -46,654 ; - 23,162 e limite oeste: -47,147 ; -23,104.



3.2. Somente as unidades produtivas sediadas nestes municípios podem pleitear o uso do referido nome geográfico.

4. PROCESSO PRODUTIVO

4.1. Não será estipulado teto de produtividade para a videira Niagara Rosada, ressaltando-se, entretanto, que os níveis de produtividade obtidos não poderão prejudicar os parâmetros qualitativos da uva, definidos neste Caderno.

4.2. O selo de indicação geográfica será concedido às uvas produzidas tanto na safra normal (poda de julho a setembro) quanto na safra extemporânea (poda de novembro a março) desde que atendidos os critérios de qualidade estabelecidos neste caderno.



- 4.3. Constitui-se um pré-requisito informar anualmente, ao Conselho Regulador, as datas previstas de colheita dos talhões de uvas destinadas a Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí.
- 4.4. Os critérios para a avaliação da qualidade da uva Niagara Rosada serão adotados em acordo com o Programa Brasileiro para Modernização da Horticultura, na versão mais recente vigente, sempre levando-se em consideração:
- a) Aroma: foxado típico da variedade;
 - b) Coloração das bagas: Uniformemente rosada com intensidade e tonalidade indicadoras de maturação adequada;
 - c) Compactação: cacho deve ser compacto, não ralo ou solto;
 - d) Conservação da pruína: preservação da camada de pruína na maior parte possível da superfície das bagas;
 - e) Sanidade: ausência ou percentual mínimo de sinais de lesões provocadas por enfermidades fúngicas e ausência de sintomas de podridões, de qualquer tipo;
 - f) Ausência de manchas de resíduos de produtos defensivos;
 - g) Sabor (determinação sólidos solúveis - mínimo de 14° Brix).
- 4.5. Como referência para a comercialização de cinco quilos de uva, a caixa utilizada terá como material papel ondulado, isopor e plástico e as uvas serão dispostas em camada única (motivos: danos menores, além de permitir ao comprador observar a qualidade de todos os cachos da embalagem). Além disso poderão ser utilizadas caixas com dimensões menores, de acordo com as especificidades do mercado.



5. MECANISMOS DE CONTROLE

- 5.1. As normas para obtenção do Selo para os produtos da Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiahy, seguirão os critérios estabelecidos pelo Conselho Regulador de acordo com os critérios de qualidade definidos neste Caderno de Especificações Técnicas, visando destacar a identidade da IG e do produtor.
- 5.2. O produtor que pleitear a utilização do selo da Indicação de Procedência concorda previamente em conceder autorização para coleta, sem aviso prévio, e fornecer as amostras, em embalagem padrão, para realização de auditoria interna por parte de equipe técnica do Conselho Regulador, visando a garantia da qualidade das uvas que receberão o selo de Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiahy.
- 5.3. O Conselho Regulador terá função de:
 - a) Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste caderno e poderá recomendar e fazer uso de auditorias externas para validar os processos de conformidade;
 - b) Em caso de necessidade de auditoria, o Conselho Regulador comunicará a Diretoria da AAJ;
 - c) Acompanhar, manter arquivo e fiscalizar o banco de dados de registros que garantam a rastreabilidade dos produtos identificados, mantidos e operacionalizados sob responsabilidade da AAJ;
 - d) Propor alterações, correções e novos procedimentos ao Caderno de Especificações Técnicas, visando o aprimoramento dos procedimentos e melhoria das condições de percepção, transparência e credibilidade da Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiahy junto ao mercado.



- 5.4. O Conselho Regulador será composto por no mínimo 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, podendo incluir em sua composição representantes de instituições técnicas e científicas, de desenvolvimento e divulgação, com competência reconhecida na área do produto objeto deste caderno. O mandato dos membros será de 04 (quatro) anos, podendo haver apenas uma recondução.
- 5.5. As regras de operacionalização das ações e avaliações realizadas pelo Conselho serão estabelecidas por Norma Interna do Conselho Regulador.

6. CONDIÇÕES E PROIBIÇÕES DE USO

- 6.1. Enquanto se fizer uso do nome e do selo geográfico, o produtor se compromete à:
- a) Zelar pela imagem dos Inscritos na Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí;
 - b) Prestar informações cadastrais previstas no Caderno de Especificações Técnicas;
 - c) Adotar as medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador;
 - d) Fiscalizar a utilização da expressão Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí;
 - e) Seguir o Caderno de Boas Práticas Agrícolas, parte anexa a este documento.
- 6.2. Fica proibida a utilização do selo nas uvas que não tiverem atingido os padrões mencionados no item 4.4.



7. SANÇÕES

- 7.1. São infrações à Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí o uso do nome e do selo geográfico sem o cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas.

- 7.2. São penalidades às infrações à Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí:
 - a) Advertência por escrito e, a partir da terceira advertência, a penalidade será multa convertida em doação de cestas básicas a entidades assistenciais dos municípios abrangidos pelo território da delimitação geográfica da Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí;

 - b) A partir da quarta advertência, suspensão temporária do uso do nome e do selo geográfico da Indicação de Procedência da Uva Niagara Rosada de Jundiaí enquanto as infrações perdurarem. Uma vez se encontrando adequada conforme parecer do Conselho Regulador, retoma-se o direito ao uso do nome e selo geográfico por parte do produtor.